



PROCESSO : 22.487-1/2013
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE INCORPORAÇÃO SALARIAL
INTERESSADA : MÁRCIA AUXILIADORA NUNES RIBEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM

DESPACHO Nº 02/2016

Trata-se de embargos de declaração em face de decisão sobre requerimento de incorporação salarial por parte da servidora Márcia Auxiliadora Nunes Ribeiro.

Remetido o processo para apreciação do Ministério Público de Contas, verifica-se que o objeto constante destes autos versa sobre assunto administrativo interno do TCE/MT, que não envolve o Ministério Público de Contas, e tampouco versa sobre matéria de Controle Externo.

É importante ressaltar que em situações como a que se apresenta, não é necessária a manifestação deste *Parquet*, e também não se mostra razoável tal interferência nos assuntos administrativos internos do TCE/MT, que não envolvam interesse direto do Ministério Público de Contas. A nosso ver, a manifestação da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas e o Parecer da Consultoria Jurídica Geral desta Corte são suficientes para subsidiar a decisão do Colegiado.

De outro norte, o próprio artigo 48, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT esclarece que *“as propostas de decisão administrativa poderão ser apresentadas por qualquer dos Conselheiros e deverão versar exclusivamente sobre assuntos internos, prescindindo da manifestação do representante do Ministério Público de Contas”*.

Da mesma forma, o artigo 99 estabelece textualmente em seu inciso



II, que compete ao Procurador de Contas “*comparecer às sessões do Tribunal Pleno quando convocado e dizer o direito, verbalmente ou por escrito, nos processos sujeitos à deliberação Plenária, ressalvadas as exceções previstas no § 1º do art. 48 deste regimento*”.

Assim, excluídos os assuntos internos administrativos que envolvam diretamente os interesses do Ministério Público de Contas, a manifestação deste *Parquet* só se faz necessária para a promoção da **defesa da ordem jurídica no âmbito do controle externo**, requerendo perante o Tribunal de Contas as medidas necessárias à preservação dos interesses públicos e do erário. Essa é precipuamente sua missão constitucional, corroborando também com o que dispõe o art. 99, I, do Regimento Interno desta Corte .

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas deixa de manifestar-se nos presentes autos, por entender que a matéria aqui versada não alcança seu âmbito de atuação.

Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para o devido prosseguimento do feito.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador-Geral de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012